PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0743966-48.2007.815.2001.
ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Itaú Seguros S/A.
ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros.
EMBARGADO: Iraê de Lucena Moura Oliveira.
ADVOGADO: Michel Ferreira Barreiro e outra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONDENOU O APELANTE VENCEDOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. **REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Não configura contradição a condenação por litigância de má-fé da parte vencedora. Precedentes do STJ.

3. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0743966-48.2007.815.2001, em que figuram como Embargante Itaú Seguros S/A e Embargada Iraê de Lucena Moura Oliveira.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Itaú Seguros S/A opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 238/243, que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta, reformando a Sentença de f. 187/193, prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada

por **Iraê de Lucena Moura Oliveira** em desfavor do Embargante, para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, determinar que seja utilizado o salário mínimo vigente à época do acidente no cálculo da condenação e aplicar à Seguradora a multa por litigância de má-fé fixada em 1% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, f. 270/275, alegou que o Acórdão incorreu em contradição ao ter dado provimento parcial à Apelação interposta pelo Embargante, ao passo em que, simultaneamente, aplicou-lhe multa por litigância de má-fé, quando, na verdade, teria agido estritamente no exercício do seu direito de defesa, não se configurando as condutas previstas nos incisos VI e I, do artigo 17, do Código de Processo Civil, a justificar a aplicação da penalidade.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionada a matéria, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimada, f. 277, a Embargada não contrarrazoou, limitando-se a requerer o julgamento dos Aclaratórios, f. 278.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pelo Embargante, não houve contradição no Acórdão embargado, uma vez que o provimento da Apelação não obsta o reconhecimento da má-fé processual da Apelante vencedora, que arguiu, temerariamente, preliminares de há muito superadas pelo Superior Tribunal de Justiça[1], que entende que a parte, ainda que vencedora, pode ser condenada por

1 DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENÁPOLIS, contra decisão de inadmissão de recurso especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT. Carência de ação - inocorrência - ausência de pedido administrativo não é condição para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário - sub-rogação, em tese, da Autora nos direitos de acidentados, beneficiários do reembolso das despesas médico-hospitalares - extinção do direito com o recebimento da assistência médico-hospitalar gratuita - impossibilidade da cessionária exercê-lo. RECURSO DA RÉ PROVIDO.
O recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do suporte fático dos autos, atraindo a incidência da Súmula 07 do STJ. Na petição de recurso especial, às fls. 197/210, a recorrente alega ofensa aos arts. 333, 332 e 535 do Código de Processo Civil, e aos arts. 3º, "c", e 5º, caput e § 4º, da Lei n.º 6.194/74. Argumenta, em síntese, o cabimento do pagamento de indenização pelo sistema DPVAT, referente ao reembolso de despesas de assistência médica e hospitalar, uma vez presentes todos os requisitos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Não merece provimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta. De saída, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de

litigância de má-fé[2].

O Acórdão embargado deixou claro que aplicou a multa em razão de o Embargante haver praticado atos que demonstraram a prática da litigância de má-fé, como se observa no seguinte excerto, f. 240/241:

> A preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse processual, ao argumento de que a Apelada não requereu administrativamente o pagamento do seguro obrigatório, demonstra-se absolutamente descabida porquanto insofismavelmente a Apelante se insurge contra o pagamento da indenização pleiteada, mormente nos moldes formulados pela Autora.
>
> A preliminar suscitada, embora aparentemente legítima, demonstra nítida má-fé processual da Apelante, arguida com manifesto intuito de obstaculizar o direito da Apelada, já que, como dito acima, demonstra não pretender satisfazer qualquer pretensão indenizatória dela advinda, enquadrando-se, destarte, na situação prevista no art. 17, VI, do Código de Processo Civil.
> […]
> Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva e inclusão da Seguradora Líder S/A no polo passivo da demanda, também apresentada em sede de contestação, não merece guarida a pretensão da Recorrente, uma vez que qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização

---

origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.
[…]
Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. (AREsp 285014/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Decisão Monocrática, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

2 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO OU O TRIBUNAL VIR A IMPÔ-LA DE OFÍCIO E À PARTE VENCEDORA DA CAUSA. LEIS Nº 8.952/94 E 9.668/98. NÃO CONHECIMENTO. […] 8. Se, já antes da Lei nº 8.952/94, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça se inclinava para a possibilidade do magistrado aplicar, de ofício, multa por litigância de má-fé, momento seguinte, a lei, ela mesma, tratou de sedimentar a orientação, corroborando-a. 9. A multa por litigância de má-fé pode ser imposta à parte, ainda que vencedora na causa. […] 12. Recurso não conhecido. (REsp 316.200/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 25/02/2002, p. 462).

> decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, mesmo que tenha ocorrido o pagamento parcial na via administrativa por seguradora diversa.
>
> […]
>
> A preliminar é suscitada com o intuito manifesto de obstaculizar a pretensão autoral de ver o mérito da ação julgado, estando a Apelante a deduzir defesa contra texto expresso de lei, o que a faz incidir no disposto no art. 17, I, do Código de Processo Civil.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos com manifesto propósito de rediscutir a matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator